



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022598-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEMPSEY DE ALMEIDA E CASTRO, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9114

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022598-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DEMPSEY DE ALMEIDA E CASTRO

AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de obrigação de fazer. Autor que trabalhava como motorista na plataforma Uber. Descadastramento.

TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. Pedido para que seu acesso seja imediatamente liberado. Indeferimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. Plataforma digital de aplicativo de transporte de passageiros que aponta para a prática de condutas indevidas por parte do motorista. Questão que demanda maior dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 57 dos autos de origem) proferida na ação de obrigação de fazer pela qual indeferida a tutela provisória.

Sustenta o agravante, em síntese: *i)* é motorista de aplicativo e, desde sua inclusão na plataforma, sempre atuou de maneira diligente e responsável; *ii)* de forma arbitrária e obscura, sem prévio aviso, foi descredenciado com a justificativa de fraude no uso da plataforma; *iii)* inicialmente foi afirmado que o veículo não atendia às diretrizes da empresa, posteriormente por fraude no uso da plataforma; *iv)* o agravado iniciou investigação por antecedentes criminais, embora nunca tenha sido sequer acusado por qualquer delito; *v)* posteriormente, foi surpreendido com a acusação de que estaria “manipulando a localização para obter vantagens indevidas”; *vi)* utilizava o *Waze*, aplicativo autorizado e disponibilizado pela própria Uber; *vii)* a atitude da ré trata-se de flagrante abuso de direito; *viii)* está em posição de vulnerabilidade perante a Uber.

Dispensado do preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça.

Em cognição inicial (fls. 115/116), neguei a antecipação da tutela recursal e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou contraminuta às fls. 121/136.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: “*Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.*” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

Na hipótese em comento, o autor afirmou em sua petição inicial que foi descadastrado do sistema da requerida sem qualquer justificativa, embora seja motorista muito bem avaliado por passageiros. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja imediatamente reintegrado à

plataforma, enfatizando a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo tendo em vista que essa é sua única fonte de renda.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento:

Indefero o pedido de tutela de urgência, posto que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A relação entre o autor e a requerida é de natureza eminentemente privada, tendo a ré, por isso, em regra, ampla liberdade para romper o vínculo com os motoristas que, conforme sua visão, não se mostrem aptos a atuar em seu nome.

Desse modo, não vislumbro, ao menos nesta análise perfunctória, a existência de ilegalidade na conduta da requerida, apta a justificar a pretendida tutela de reativação de conta.

Por ora, dada a controvérsia sobre eventual fraude ou mau uso da plataforma, fatos que poderão ser analisados no curso da ação, não se vislumbra suficiente demonstração da probabilidade do direito a motivar a concessão da tutela provisória, sobretudo em momento no qual a parte ré sequer havia sido citada.

Esse, aliás, o entendimento desta Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do Juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Prematura a medida para a imediata reativação do cadastro do autor como motorista no aplicativo Uber antes do contraditório neste caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186818-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2016; Data de Registro: 06/09/2024)

Agravo de instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer. Autor que trabalhava como motorista na plataforma UBER. Descadastramento. Pleito de concessão de tutela provisória de urgência para que seja promovida a imediata reativação de seu cadastro. Indeferimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo

art.300 do CPC. Plataforma digital de transporte de passageiros que aponta para a prática de condutas indevidas por parte do motorista, em desacordo com a política da empresa. Questão que demanda maior dilação probatória. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129802-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Tudo, pois, a justificar a manutenção da r. decisão hostilizada tal como lançada.

Isso posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERNANI DESCO FILHO
Relator